



RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 00782/2021

“Veto Parcial ao PL/0123.0/2021, de autoria do Governador do Estado, que ‘Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022 e estabelece outras providências’.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, fui designado para relatar a Mensagem de Veto nº 00782/2021, datada de 27 de julho de 2021, por meio da qual Sua Excelência o Governador do Estado comunica a este Poder que vetou parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0123.0/2021, especificamente, o *caput* do art. 30, por ser inconstitucional, bem como o § 1º do art. 34, o § 1º do art. 36, o *caput* do art. 40, os §§ 1º e 2º do art. 42 e os incisos I e II do *caput* do art. 69, por serem todos contrários ao interesse público, com fundamento: **[1]** no Parecer nº 071/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); **[2]** no Parecer nº 352/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e **[3]** na Informação nº 67/2021, da Consultoria Jurídica da Casa Civil (CC), acostados às pp. 107/144 dos autos.

Das razões apresentadas ao veto, extrai-se o seguinte:

O *caput* do art. 30 do PL nº 0123.0/2021, ao restringir apenas ao Poder Executivo a limitação do crescimento das despesas primárias, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da harmonia entre os Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 2º da Constituição da República (art. 32 da Constituição do Estado). Ademais, apresenta contrariedade ao interesse público ao não observar o disposto nos arts. 4º, 9º e 16



da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Nesse sentido, a SEF, por meio do NUAJ, recomendou vetar o referido dispositivo, manifestando-se nos seguintes termos:

Considerando-se a existência de emendas parlamentares, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) [...].

Em resposta, a DIOR emitiu o Ofício nº 47/2021 (fls. 16-27), no qual fez um quadro comparativo com as mudanças efetuadas pela ALESC, ponderou sobre as alterações realizadas no PL e, por fim, sugeriu o veto somente ao *caput* do art. 30 do autógrafo ora em análise, nos seguintes termos:

"O *caput* do art. 30 foi alterado por emenda parlamentar.

[...]

Esta mudança do *caput* do artigo restringe apenas ao Poder Executivo a limitação do crescimento das despesas primárias, visto que na Constituição Estadual a LDO estabelecerá os limites para a elaboração da proposta orçamentária dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público nos art. 38, art. 81 e art. 98 da CE.

[...]

Em complementação, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF 101/2000, em seu art. 4º elenca a responsabilidade de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, ao estabelecer que a limitação de despesas limitada ao IPCA seja apenas para o Poder Executivo torna a peça orçamentária desproporcional e causa desequilíbrio entre as despesas e receitas para o exercício de 2022.

[...]

Além disso esta restrição pode causar desequilíbrio no cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde (Art. 77 CF/88), manutenção da educação (Art. 167 CE/89) e ciência e tecnologia (Art. 193 CE/89), pois o Estado tem a obrigação de cumpri-los e caso não consiga honrar estes compromissos sofrerá sanções das referidas normas CF, CE e LRF.

[...]

Para o devido cumprimento do art. 9º da LRF e do art. 19 do PLDO 123/2021, é necessária a limitação das despesas primárias correntes de todos os Poderes e Ministério Público de forma equitativa, visando o equilíbrio entre as receitas e despesas.



[...]

No que se refere à geração de despesas a LFR trata no art. 16, inciso I, que as despesas para o exercício não ultrapassem os limites estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, uma vez isso não existindo para os demais poderes causa desarranjo na peça orçamentária com vistas a prejudicar o equilíbrio entre despesas e receitas.

[...]

Pelas razões acima expostas, a DIOR se manifesta pela sugestão de veto do caput do art. 30."

Observa-se que a referida Diretoria fez apenas uma sugestão de veto, em relação ao caput do art. 30 do referido autógrafo, entendendo, em síntese, que, com a alteração proposta, o artigo em questão irá restringir somente ao Poder Executivo a limitação do crescimento das despesas primárias, tornando a peça orçamentária desproporcional.

Em adição, aduz a DIOR que referida alteração pode causar o desequilíbrio entre as despesas e receitas para o exercício de 2022, comprometendo o cumprimento dos mínimos constitucionais de saúde, educação e ciência e tecnologia.

Ainda, a Diretoria em questão entende que se faz necessária a limitação das despesas primárias correntes de todos os Poderes, bem como do Ministério Público, de maneira equitativa, visando o equilíbrio entre as receitas e despesas, a fim de não causar desarranjo na peça orçamentária.

[...]

Ante o exposto, segundo as manifestações técnicas juntadas aos autos quanto ao *caput* do art. 30 do autógrafo em questão, observa-se a possibilidade de existência de contrariedade a interesse público.

Por seu turno, a PGE também recomendou vetar o caput do art. 30 do PL em questão, manifestando-se nos seguintes termos:

Conforme consta no relatório do parlamentar relator, foram apresentadas ao Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa 62 (sessenta e duas) emendas parlamentares, ressaltando-se que não foram apresentadas emendas ao "Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública para 2022".

Nesses termos, comparando as redações do Projeto de Lei original encaminhado para a Assembleia Legislativa e da



proposição recebida para fins de autógrafo, verifica-se que foram aprovadas 26 (vinte e seis) emendas parlamentares ao texto original do Projeto de Lei 0123.0/2021.

Dentre as emendas realizadas, destacaram-se as seguintes:
[...]

Renumeração do art. 29 para art. 30 com alteração na redação do *caput*:

[...]

O *caput* do art. 30 foi alterado para restringir a abrangência da norma somente em relação ao Poder Executivo.

[...]

A alteração procedida no *caput* do artigo em comento restringe ao Poder Executivo a limitação do crescimento das despesas primárias. Estas são predominantemente as despesas correntes relacionadas aos gastos com a oferta de serviços públicos à sociedade, desde que não sejam despesas de capital.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, por sua vez, fixa os limites para a elaboração da Lei Orçamentária Anual não só do Poder Executivo, mas também dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública (artigos 38, § único; 81, § 1º; 98, § único; e 104, § 2º, todos da CE/SC).

Destaca-se que a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR) e a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), vinculadas à Secretaria de Estado da Fazenda, recomendaram expressamente o veto do *caput* do art. 30 (Ofício DIOR nº 47/2021 e Ofício DITE/SEF nº 297/2021 - SCC 12835/2021), o que foi acatado pela Consultoria Jurídica e pelo Secretário da Pasta [...].

Assim, a restrição pretendida somente em relação ao âmbito do Poder Executivo, por iniciativa parlamentar, implica afronta à harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º da CRFB, bem como o desequilíbrio orçamentário, nos termos supratranscritos.

Pelas razões acima expostas, opina-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do *caput* do art. 30 do autógrafo, pela violação aos artigos 2º, da CRFB, assim como aos artigos 4º, 9º e 16 da LRF.

E o § 1º do art. 34, o § 1º do art. 36, o *caput* do art. 40, os §§ 1º e 2º do art. 42 e os incisos I e II do *caput* do art. 69 do PL em questão apresentam contrariedade ao interesse público, conforme manifestação da CC, nos seguintes termos:

A Central de Atendimento aos Municípios manifestou-se pelo veto da proposta, indicando 5 (cinco) itens de contrariedade ao



interesse público, quais sejam, (a) § 1º do art. 34; (b) § 1º do art. 36; (c) art. 40; (d) § 1º do art. 42; e (e) § 2º do art. 42.

Esclarece pontualmente, neste sentido, que:

"Item a. Na redação do art. 34, § 1º, o legislador ao definir que, 'Quando o beneficiário da emenda parlamentar impositiva for um Município, a descrição de seu objeto deverá ser preenchida como 'Transferências especiais a Municípios', pela proposta na forma genérica a ser adotada, antecipa que não deverá ser especificado o objeto de execução na Lei Orçamentária Anual.

Diante da ausência de previsão específica do objeto na Lei Orçamentária Anual, significa que, em momento posterior de execução, será de livre escolha ao gestor municipal o objeto de execução da emenda. Razão que implica em menos transparência, tanto do ponto de vista do Poder Executivo, com relação ao não conhecimento da aplicação de recursos pelos gestores municipais, quanto ao próprio Poder Legislativo, que concede sua faculdade de escolha, que lhe é de competência na destinação do recurso, ao gestor municipal.

Não obstante, em sentido contrário, nota-se que o art. 40 exige o plano de trabalho, que por sua vez possui campo descrição do objeto, e consequentemente define o objeto. Assim, observa-se diretrizes antagônicas, que justificam o veto do artigo.

Item b. No Art. 36, § 1º, tem-se a seguinte redação: [...].

Num primeiro instante, cumpre mencionar que houve diferença do que fora apresentado inicialmente como sugestão por esta Pasta, em manifestação nos autos do processo SEF 2836/2021, a proposta era de que, quando se tratasse de 'emenda 'guarda-chuva', deveria ser informada como classificação da emenda, bem como o número de beneficiários'.

Todavia, na redação do artigo para sanção, consta 'classificação do objeto da emenda o nome dos beneficiários', sendo esta 'classificação de objeto' um instituto inexistente, tanto para a Lei Orçamentária Anual, quanto no módulo de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), também não integra os requisitos de apresentação da emenda, como pode ser verificado no artigo 33 [...].

Item c. Referente ao artigo 40, apresenta-se a seguinte redação: [...].

Considerando que os incisos supracitados tratam dos possíveis beneficiários das emendas, e neles se observa a exigência do plano de trabalho, necessário se faz lembrar da modalidade de transferência especial, inserida na Constituição do Estado de Santa Catarina:



'Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.'

Destarte, pela exigência de plano de trabalho na lei infraconstitucional, de forma antagônica ao dispositivo na Carta Constitutiva do Estado, caracteriza-se a contrariedade das diretrizes apresentadas, que justificam o veto integral do artigo.

Item d. O Art. 42, § 1º, registra que 'em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no caput deverão ser devolvidos ao Estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado'.

Informo que o tema da devolução de recursos, até o presente momento, a nível legislativo, apresenta-se somente na modalidade de Convênios, sob a égide do Decreto nº 127/2011. Como está sendo previsto no mesmo projeto de lei, em seu art. 36, § 2º, 'A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário'.

Deste modo, há uma ambiguidade de coerência legislativa no tema proposto. Registra-se que relativo à prestação de contas, caso seja esta a vontade do legislador, a matéria merece decreto específico para tanto, pois nas condições propostas, além de não ter o arcabouço jurídico adequado, carece de apreciação e regulamentação. Motivos que justificam o veto integral do artigo.

Item e. Propõe a redação do art. 42, § 2º, que 'Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas'.

Cita-se novamente o texto do art. 36, § 2º, ao dispor, de forma antagônica ao dispositivo acima, que, 'A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independerá da adimplência do ente federativo destinatário'."

Ademais, compulsando o texto do PL, verifica-se a redação do art. 69, que dispõe acerca do Orçamento da Unidade Orçamentária 41001, Casa Civil [...].



Da análise desse dispositivo, em especial seus incisos I e II, vislumbra-se um conflito aparente de normas com a Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional e modelo de gestão do Poder Executivo (Reforma Administrativa).

O art. 137, inciso V, alínea "a", da referida Lei Complementar, reza o seguinte: "Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

[...]

V - de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;"

A norma acima disposta denota que há sigilo referente às despesas de manutenção das residências oficiais e com representação do Governador e Vice-Governador de Santa Catarina.

O instituto do sigilo, por sua vez, é contemplado por meio da Lei federal de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), aduz-se que a publicidade é preceito geral no ordenamento jurídico brasileiro, e o sigilo é situação excepcional. *In casu*, no que se refere às despesas com a manutenção das residências oficiais do Governador e Vice-Governador do Estado, o sigilo foi decretado pela própria Lei Complementar n. 741/19.

Logo, quando emenda parlamentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que deverão ser evidenciados os registros e a contabilização de empenho, liquidação e pagamento de despesas de manutenção da Residência Oficial do Governador e do Vice-Governador do Estado, inadvertidamente incorre-se em afronta à Lei Complementar n. 741/2019 e, portanto, há razão para que seja declarada a contrariedade ao interesse público.

[...]

Portanto, ao se analisar a redação proposta pelo Parlamento, se percebe que os incisos I e II do art. 69 são passíveis de veto, visto que a manutenção e serviços administrativos gerais das Residências Oficiais do Governador e do Vice-Governador do Estado têm caráter sigiloso, nos termos da Lei Complementar n. 741/19, e sua promulgação iria de encontro ao ordenamento jurídico vigente.

[...]



Ante o exposto, diante de todo o contexto carreado, opina-se pela existência de contrariedade ao interesse público na redação dos incisos I e II do art. 69 do Projeto de Lei, bem como no § 1º do art. 34; § 1º do art. 36; caput do art. 40; e §§ 1º e 2º do art. 42.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

No que tange à análise de Mensagem de Veto, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, no seu art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, prescreve que à Comissão de Constituição e Justiça compete **(I)** preliminarmente, pronunciar-se a respeito da **admissibilidade** do veto, observadas as condicionantes formais previstas nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição Estadual, em caso de veto parcial; e **(II)** no mérito, deliberar a respeito de sua manutenção ou rejeição, nos termos dos §§ 4º e 5º do aludido art. 54 da Carta Estadual¹.

Assim, ao analisar estes autos, inferi, primeiramente, em relação à admissibilidade da Mensagem de Veto em exame, que os requisitos constitucionais formais requeridos à espécie, estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 54 da Constituição do Estado, foram totalmente observados. Portanto, julgo que o

¹ “Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

[...]

§ 4º O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

[...]”



veto parcial oposto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0123.0/2021, há de ser admitido.

Ao vetar parcialmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 0123.0/2021, especificamente, **o caput do art. 30, o § 1º do art. 34, o § 1º do art. 36, o caput do art. 40, os §§ 1º e 2º do art. 42 e os incisos I e II do caput do art. 69**, entendo que assiste razão ao Governador do Estado, na medida em que mencionados dispositivos do Autógrafo da proposição legislativa objeto da presente Mensagem de Veto são, no meu entendimento, contrários ao interesse público, conforme apontado pelo Chefe do Poder Executivo.

Para sustentar tal discernimento, parece-me importante rememorar o conteúdo dos dispositivos vetados do Autógrafo do PL nº 0123.0/2021, quais sejam, o *caput* do art. 30, o § 1º do art. 34, o § 1º do art. 36, o *caput* do art. 40, os §§ 1º e 2º do art. 42 e os incisos I e II do *caput* do art. 69:

Art. 30. As despesas primárias correntes do Poder Executivo para o exercício financeiro de 2022, ficam limitadas à variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), sobre aquelas empenhadas em 2020.

[...]

Art. 34 [...]

§ 1º Quando o beneficiário da emenda parlamentar impositiva for um Município, a descrição de seu objeto deverá ser preenchida como "Transferências especiais a Municípios".

[...]

Art. 36. [...]

§ 1º Na hipótese de que trata o inciso I do caput deste artigo, caso se trate de emendas destinadas a vários Municípios, deve ser relacionado na classificação do objeto da emenda o nome dos beneficiários.

[...]

Art. 40. As emendas parlamentares impositivas apresentadas na forma dos incisos I, II e III do art. 36 desta Lei, deverão ser acompanhadas dos respectivos planos de trabalho.



[...]

Art 42. Os valores repassados às prefeituras, referente às emendas parlamentares impositivas, deverão, obrigatoriamente, serem destinados exclusivamente aos objetos das emendas.

§ 1º Em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no caput deverão ser devolvidos ao estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado.

§ 2º Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas.

[...]

Art. 69. O orçamento da unidade orçamentária 41001 - Casa Civil, vinculada ao Gabinete do Governador do Estado, deverá conter, em sua programação, subações específicas de modo a evidenciar, de forma clara e transparente, os registros e a contabilização dos empenhos, da liquidação e do pagamento das despesas relativas à manutenção e aos serviços administrativos gerais:

I - da Residência Oficial do Governador do Estado - Casa da Agronômica;

II - da Residência Oficial do Vice-Governador do Estado;

Transcrevo, em resumo, os argumentos que fundamentaram o veto aos dispositivos acima mencionados, ancorado: [1] no Parecer nº 071/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); [2] no Parecer nº 352/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e [3] na Informação nº 67/2021, da Consultoria Jurídica da Casa Civil (CC), acostados às pp. 107/144 dos autos, que assim se manifestaram quanto:

1. ao **caput do art. 30**: “ao restringir apenas ao Poder Executivo a limitação do crescimento das despesas primárias, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da harmonia entre os Poderes, ofendendo, assim, o



disposto no art. 2º da Constituição da República (art. 32 da Constituição do Estado). Ademais, apresenta contrariedade ao interesse público ao não observar o disposto nos arts. 4º, 9º e 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”;

2. à redação do **art. 34, § 1º**: “o legislador ao definir que, 'Quando o beneficiário da emenda parlamentar impositiva for um Município, a descrição de seu objeto deverá ser preenchida como 'Transferências especiais a Municípios', pela proposta na forma genérica a ser adotada, antecipa que não deverá ser especificado o objeto de execução na Lei Orçamentária Anual.

Diante da ausência de previsão específica do objeto na Lei Orçamentária Anual, significa que, em momento posterior de execução, será de livre escolha ao gestor municipal o objeto de execução da emenda. Razão que implica em menos transparência, tanto do ponto de vista do Poder Executivo, com relação ao não conhecimento da aplicação de recursos pelos gestores municipais, quanto ao próprio Poder Legislativo, que concede sua faculdade de escolha, que lhe é de competência na destinação do recurso, ao gestor municipal.”;

3. ao **art. 36, § 1º**: “[...] consta 'classificação do objeto da emenda o nome dos beneficiários', sendo esta 'classificação de objeto' um instituto inexistente, tanto para a Lei Orçamentária Anual, quanto no módulo de Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF), também não integra os requisitos de apresentação da emenda.”;

4. ao **art. 40**: “[...] Considerando que os incisos supracitados tratam dos possíveis beneficiários das emendas, e neles se observa a exigência do plano de trabalho, necessário se faz lembrar da modalidade de transferência especial, inserida na Constituição do Estado de Santa Catarina:

'Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no § 9º do art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere.'

Destarte, pela exigência de plano de trabalho na lei infraconstitucional, de forma antagônica ao dispositivo na Carta Constitutiva do Estado, caracteriza-se a contrariedade das diretrizes apresentadas [...]”;

5. ao **art. 42, § 1º**: [...] “em caso de descumprimento pelo chefe do executivo municipal, os valores citados no caput deverão ser devolvidos ao Estado no prazo de 120 dias a contar do exercício seguinte ao que deveria ser aplicado.



[...] o tema da devolução de recursos, até o presente momento, a nível legislativo, apresenta-se somente na modalidade de Convênios, sob a égide do Decreto nº 127/2011. Como está sendo previsto no mesmo projeto de lei, em seu art. 36, § 2º, 'A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independência da adimplência do ente federativo destinatário'.

Deste modo, há uma ambiguidade de coerência legislativa no tema proposto. Registra-se que relativo à prestação de contas, caso seja esta a vontade do legislador, a matéria merece decreto específico para tanto, pois nas condições propostas, além de não ter o arcabouço jurídico adequado, carece de apreciação e regulamentação. [...]”;

6. ao **art. 42, § 2º**: 'Enquanto o ente municipal não devolver a quantia destinada a outro objeto que não o estabelecido na emenda parlamentar impositiva, fica o município impedido de receber outros valores referentes a novas emendas parlamentares impositivas'.

Cita-se novamente o texto do art. 36, § 2º, ao dispor, de forma antagônica ao dispositivo acima, que, 'A transferência obrigatória do Estado destinada a Municípios, para a execução da programação das emendas parlamentares impositivas de que trata o art. 31 desta Lei, independência da adimplência do ente federativo destinatário.'; e

7. ao **art. 69** (que dispõe acerca do Orçamento da Unidade Orçamentária 41001):

“Da análise desse dispositivo, em especial seus incisos I e II, vislumbra-se um conflito aparente de normas com a Lei Complementar nº 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional e modelo de gestão do Poder Executivo (Reforma Administrativa).

O art. 137, inciso V, alínea "a", da referida Lei Complementar, reza o seguinte: 'Art. 137. Excepcionalmente, a critério da autoridade administrativa e sob sua responsabilidade, poderá ser concedido adiantamento para pagamento de despesas:

[...]

V - de caráter sigiloso, conforme definidas em regulamento:

a) despesas com a manutenção das residências oficiais e com representação do Gabinete do Governador e do Vice-Governador do Estado;'

A norma acima disposta denota que há sigilo referente às despesas de manutenção das residências oficiais e com



representação do Governador e Vice-Governador de Santa Catarina.

O instituto do sigilo, por sua vez, é contemplado por meio da Lei federal de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11), aduz-se que a publicidade é preceito geral no ordenamento jurídico brasileiro, e o sigilo é situação excepcional. *In casu*, no que se refere às despesas com a manutenção das residências oficiais do Governador e Vice-Governador do Estado, o sigilo foi decretado pela própria Lei Complementar n. 741/19.”

Nesse contexto, e aderindo aos substanciosos argumentos e fundamentos jurídicos dos pareceres e da informação, expendidos pelos órgãos acima mencionados, os quais respaldam decisão do Governador do Estado contrária, em parte, ao Autógrafo do indigitado Projeto de Lei nº 0123.0/2021, julgo que o veto parcial focalizado, no mérito, revela-se inafastável e, portanto, deve ser mantido por este Parlamento.

Em face do exposto, no âmbito deste Colegiado, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual da Mensagem de Veto nº 0782/2021 ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 0123.0/2021 e, no **mérito**, pela **MANUTENÇÃO** do veto governamental a ele oposto, conforme as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo catarinense, com fundamento: [1] no Parecer nº 071/21, do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), referendado pelo titular da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF); [2] no Parecer nº 352/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); e [3] na Informação nº 67/2021, da Consultoria Jurídica da Casa Civil (CC), acostados às pp. 107/144 dos autos.

Deputado Fabiano da Luz
Relator